



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.464/09

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Livramento

Licitação – Pregão Presencial – Julga-se regular,
com ressalvas. Recomendações ao gestor.
Determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0755 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.464/09, referente à Licitação nº 11/08, na modalidade Pregão Presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos de informática, para utilização pelas Secretarias daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor do município de Livramento no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.464/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 11/08, modalidade Pregão Presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos de informática (vide fls. 43), para utilização pelas Secretarias daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 154.995,80, tendo sido licitante vencedor a empresa Nordeste Remanufaturamento de Cartuchos para Impressoras Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como irregularidades: a ausência do Termo de Referência; da justificativa para aquisição; e da indicação da fonte de recursos.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Jarbas Correia Bezerra, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 189/196 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditora emitiu novo relatório, entendendo serem os argumentos apresentados insuficientes para sanar as falhas apontadas, visto que: o termo de referência não contém os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração; a solicitação pela Secretaria Geral e de Planejamento, para atender diversas secretarias, não justifica a aquisição; e a indicação do item 2.1 não corresponde a fonte de recursos, mas apenas a classificação da despesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 121/2010 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- a) **REGULARIDADE**, com ressalvas, da Licitação ora em análise;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que as lacunas aqui detectadas não mais se repitam.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e ainda, o fato de que não houve qualquer prejuízo ao erário, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR**, com ressalvas, a Licitação de que se trata;
- b) **RECOMENDEM** ao atual gestor do município de Livramento no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator